SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131320 - SC (2026/0406602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT* COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração formal e material em relação à impetração anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão estadual; pretende-se o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva da agravante por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido, causa de pedir e ato impugnado, impede o conhecimento da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração configura mera reiteração, com coincidência de partes, pedido, causa de pedir e acórdão impugnado, o que atrai o óbice do art. 210 do RISTJ e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*.

4. A alegação de prova superveniente não demonstra distinção efetiva em relação ao *writ* anterior, porque os elementos invocados já haviam sido apresentados na primeira impetração, não havendo modificação do quadro processual.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61126627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: cc7682e7-4cde-4bd5-8705-0b482467cfef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: cc7682e7-4cde-4bd5-8705-0b482467cfef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131320 - SC (2026/0406602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT* COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração formal e material em relação à impetração anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão estadual; pretende-se o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva da agravante por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido, causa de pedir e ato impugnado, impede o conhecimento da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração configura mera reiteração, com coincidência de partes, pedido, causa de pedir e acórdão impugnado, o que atrai o óbice do art. 210 do RISTJ e inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*.

4. A alegação de prova superveniente não demonstra distinção efetiva em relação ao *writ* anterior, porque os elementos invocados já haviam sido apresentados na primeira impetração, não havendo modificação do quadro processual.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61126628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ffb97ae2-4809-45e8-9e3b-0914b127a12c

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA CLAUDINO JOSE contra a decisão por meio da qual o *writ* foi liminarmente indeferido (fls. 311-312).

Extrai-se dos autos que a paciente, ora agravante, foi presa em flagrante em 23/02/2026, tendo o juízo de origem convertido a prisão em flagrante em preventiva, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura), arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), art. 157, *caput*, do Código Penal (roubo), e art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

Irresignada, nas razões do presente regimental, a defesa impugna o indeferimento liminar por reiteração ao afirmar a existência de prova superveniente apta a afastar a identidade de objeto e causa de pedir, consistente em vídeo produzido em 30/07/2026, que evidenciaria: pai das crianças também preso; filhos sob cuidados do avô materno com depressão; avó que trabalha quase todos os dias; inexistência de rede de apoio; e atuação cotidiana da custodiada nos cuidados e sustento familiar antes da prisão. Sustenta que não se trata de dificuldades ordinárias decorrentes do cárcere, mas de imprescindibilidade concreta da presença materna, elemento novo não examinado anteriormente, que demanda apreciação autônoma da prisão domiciliar, ainda que mantida a necessidade da cautela.

Defende a substituição da preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, sem exigência de demonstração de imprescindibilidade; pleiteia a adoção cumulativa de medidas cautelares diversas e monitoramento eletrônico.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com ou sem medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada consignou a identidade entre a presente impetração e o *writ* anteriormente manejado perante esta Corte (HC n. 1130124/SC), ambos em favor da mesma paciente, com o mesmo acórdão estadual indicado como ato coator e com idênticas causas de pedir e pedidos, concluindo pela reiteração formal e material entre as impetrações.

A agravante, por sua vez, afirma existir distinção em razão de vídeo apresentado em 30/07/2026, mas não demonstra que esse elemento não tenha sido

Documento eletrônico VDA61126628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ffb97ae2-4809-45e8-9e3b-0914b127a12c

considerado na impetração antecedente, já decidida. A tentativa defensiva de afastar a reiteração mediante a alegação de "prova superveniente" não resiste ao simples exame cronológico e material das peças processuais. A referida gravação audiovisual (datada de 30/07/2026), bem como a menção à decisão do juízo originário (de 11/08/2026), já constavam integralmente, e com a mesma carga argumentativa, na petição inicial do HC n. 1130124/SC. Em outras palavras, a agravante pretende distinguir o HC n. 1131320/SC do HC n. 1130124/SC utilizando-se de fatos e elementos de convicção que, em verdade, já compunham o escopo probatório da primeira impetração.

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, a repetição de *habeas corpus* com identidade subjetiva e objetiva, atacando o mesmo *decisum* e veiculando as mesmas pretensões, obsta o conhecimento da nova impetração. À luz desse quadro, impõe-se a manutenção do entendimento que reconheceu a reiteração e indeferiu liminarmente o *writ*.

Nesse sentido:

> (...)
> *1.* ***A reiteração de impetração com identidade de objeto e fundamento, já apreciada em habeas corpus anterior, impede o prosseguimento do agravo regimental****. 2. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus exige manifesta ilegalidade, não verificada no caso.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.116.799/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 5/10/2026; grifamos.)

> (...)
> *3. O Superior Tribunal de Justiça já analisou o mérito da matéria suscitada no presente habeas corpus nos autos do HC 1.008.760/SP, conexo à impetração, o que inviabiliza novo exame da mesma controvérsia.*
> ***4. A identidade entre a matéria deste habeas corpus e aquela anteriormente apreciada caracteriza inadmissível reiteração, impedindo a renovação da análise pelo Superior Tribunal de Justiça.***
> *5. O agravante não apresenta elemento novo capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual subsistem seus fundamentos.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.100.758/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 30/9/2026; grifamos.)

> (...)
> *3.* ***O writ consubstancia reiteração de pedido já apreciado, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria, o que inviabiliza seu conhecimento.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1.* ***Não se conhece de habeas corpus quando a matéria já foi objeto de análise anterior, por se tratar de mera reiteração de pedido.***

Documento eletrônico VDA61126628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ffb97ae2-4809-45e8-9e3b-0914b127a12c

(...)
(AgRg no HC n. 1.100.601/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026; grifamos.)

Ressalta-se que o agravo, ao afirmar genericamente a existência de "inovação fática", não individualiza distinção efetiva entre os *writs*, nem demonstra que o elemento alegado não tenha sido ventilado na primeira impetração, circunstância que reforça o acerto da conclusão pela reiteração.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ffb97ae2-4809-45e8-9e3b-0914b127a12c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0406602-8

AgRg no HC 1.131.320 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009295120268240564 50009927620268240564 50183820520268240000 50431380920268240023 50564849620268240000 50765223220268240000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 DANIEL DUNCKE - SC067459
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 DANIEL DUNCKE - SC067459
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:37
Código de Controle do Documento: 0D447D2B-D5CA-4019-8D9B-67B58F0718B3